

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Rosineide Alves dos Santos¹

Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresentará a audiência de custódia e seus requisitos, bem como a sua gênese que se deu através de tratados internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento brasileiro, uma vez que, recepcionou os mencionados tratados, tornando-se signatário dos mesmos. De maneira pontual citam-se os tratados internacionais: Pacto de São José da Costa Rica e Convenção Americana de Direitos Humanos. Compete mencionar que o Brasil somente começou a aplicar o instituto em tela a partir da Resolução nº 213 de 2015. Salienta-se que a mencionada resolução inovou, não somente trazendo os procedimentos quanto à audiência de custódia como também trouxe à possibilidade em seu artigo 1º, a aplicação nos casos de pessoa presa por mandado de prisão cautelar, prisão temporária e ainda mandado de prisão definitiva. Dessa forma ampliando o aspecto da audiência de custódia não limitando somente ao preso em flagrante. Em apertada síntese e de maneira objetiva, coube mencionar que neste trabalho foi aplicada revisão bibliográfica, utilizado ainda o da revisão literária qualitativa e descritiva, com o objetivo de alcançar os itens elencados no projeto para este trabalho de conclusão de curso que teve por finalidade de abarcar acerca da Audiência de Custódia, seus requisitos e formalidades.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Convenções Internacionais; Ordenamento Brasileiro; Sistema Carcerário; Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso traz o estudo do tema Audiência de Custódia, em função de sua relevância e pelo fato de sempre provocar diversas opiniões controversas quando discutido em especial na seara jurídica, pois se trata de um polêmico procedimento em matéria processual penal, onde não existe normatização legal de maneira efetiva no ordenamento brasileiro.

Tratando-se de norma internacional na qual o Brasil é signatário, e, portanto, tem a obrigação legal de adotar os procedimentos elencados nos tratados nos qual é subscritor. Importante mencionar que o procedimento de realização da audiência de custódia no Brasil passa a ser praticada em consonância com determinação da Resolução nº 213 de 2015, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Diante de direitos humanos fundamentais, tem-se na audiência de custódia a apresentação do preso em flagrante delito com o intuito de comprovar possíveis violações a sua integridade, física, mental ou moral. Em caso positivo, serão adotados os procedimentos elencados na Lei nº 9.455/97 - lei específica de tortura.

A mencionada resolução inovou, trazendo não somente os procedimentos quanto à audiência de custódia para a prisão em flagrante delito como também trouxe à possibilidade em

¹ Acadêmica do Décimo Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG.
E-mail: rosialvesrosiesantos@gmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito.
Especialista, Orientador (a). E-mail: fernandespinheiro@gmail.com

seu artigo 1º, da aplicação nos casos de pessoa presa por mandado de prisão cautelar, prisão temporária e ainda mandado de prisão definitiva.

Ainda se tratando da audiência de custódia, na mesma será decidido pela concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, ou mesmo com acompanhamento de medidas cautelares diversas da fiança exemplo da monitoração eletrônica, a popularmente chamada tornozeleira eletrônica.

Por derradeiro, em não cabendo à liberdade provisória, o magistrado deverá decretar a prisão preventiva, pois terá identificado alguns dos elementos que compõe o art. 312, do código de processo penal brasileiro.

Importante ressaltar que a incorporação do procedimento de audiência de custódia no processo penal se deu através de dois pactos internacionais aos quais são: Convenção Internacional dos Direitos Civis e político/1966, Convenção Americana Sobre direitos Humanos - San José da Costa Rica/1969. Tem-se ainda Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, que de maneira administrativa tentou trazer alguns requisitos a serem aplicados na audiência de custódia.

Compete mencionar que neste trabalho aplicou-se a revisão bibliográfica, como metodologia de revisão literária qualitativa e descritiva na busca de melhor explicar o tema em tela.

2 PROCEDIMENTO PENAL BRASILEIRO

Diante dos conflitos trazidos pelo convívio em sociedade, necessário se fez a criação de normas para o indivíduo que viesse a cometer algum tipo de ação que ofendessem as regras estabelecidas, deveria ser submetido às penalidades elencadas nas normas da época. Desde os primórdios da convivência em sociedade por parte do ser humano, nota-se como as penas mais gravosas a restrição à liberdade e a perda da vida, ou seja, a condenação a pena de morte.

Diante do cometimento de conduta que venha a descumprir o ordenamento positivado, cria-se a possibilidade do estado em punir o agente aplicando as sanções previstas nas leis e criando assim o *jus puniendi* (o direito de punir) que é o direito do Estado em aplicar a punição cabível ao agente de acordo com a conduta praticada.

Ainda tratando do *jus puniendi* (o direito de punir) primordial se faz mencionar as peculiaridades que revestem o mencionado instituto. Primeira de fundamental importância tem-se a exclusividade do Estado na aplicação da punição de acordo com o ordenamento brasileiro, tendo as suas limitações baseadas em dois princípios que limitam o direito de punir do estado.

Os princípios limitadores do estado no papel de punir os atos ilícitos são: O Princípio da Reserva Legal e o Princípio do Devido Processo Legal, preceituados na Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, XXXIX, e também no artigo 1º do Código Penal, com a seguinte redação: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Por sua vez o Princípio do devido processo legal é extraído do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que *in verbis* declara: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (BRASIL, 1988).

Dessa forma o Estado tem as suas prerrogativas limitadas pelos princípios mencionados, garantindo que o suspeito ou condenado tenha a possibilidade de fazer uso de todos os seus recursos que devem ser submetidos aos julgamentos previstos em lei. Nota-se que o *jus puniendi* no Estado Democrático de Direito a lei lista o poder de punir do estado. Lecionando nesse sentido Brito (2015, p. 32), que declara:

O Direito Processual Penal deve ser operacionalizado como um instrumento, não deixando que tecnicidades e formalidades processuais o desviem de seu fim último, a paz social e a proteção do indivíduo. Ainda na esteira da instrumentalidade, o Processo

Penal deve ser encarado como um instrumento de limitação da atividade estatal, estruturando-se de modo a garantir plena efetividade aos direitos individuais assegurados na Constituição Federal, como o estado de inocência, o contraditório, a ampla defesa etc. Assim, o Processo Penal, como único meio de imposição de pena ao agente infrator, para a resolução do conflito social, tem, ainda, a função constitucional de defender o agente infrator do próprio Estado que o quer punir, para que este último não seja arbitrário. (BRITO, 2015, p. 32).

Impossível se torna a existência do Estado Democrático de Direito onde os direitos humanos não são observados e aplicados. Por essa mesma esteira é certo que o Processo Penal procura também oferecer proteção ao agente contra o próprio Estado, obrigando-o a cumprir com o ordenamento positivado para que o mesmo possa exercer a sua atribuição em penalizar o agente. Acerca do tema declara Brito (2015, p. 36) a seguir:

O atual Código de Processo Penal brasileiro (1941) espelhou-se no Código de Rocco, elaborado à luz do fascismo, bem como guarda o reflexo do regime político da época de sua edição, estando em certo descompasso com a Constituição Federal de 1988. Apesar das inúmeras modificações sofridas no decorrer dos anos, ele ainda reflete o caráter repressivo da lei penal, diante do entendimento clássico à época de sua edição, que via a pena como um castigo e o processo como limitação indireta às garantias individuais consagradas. (...) O sistema penal e também o processo penal, em um Estado Democrático de Direito, deve ter como limites os direitos fundamentais acolhidos pela Constituição Federal, bem como pelos tratados e convenções internacionais de mesma natureza. (BRITO, 2015, p. 36).

Nota-se que o Direito Penal ou Processual Penal não está acima dos preceitos e princípios elencados na carta magna, mas a sua aplicação em conjunto, busca promover o bem estar social procurando trazer segurança jurídica aos que a ele procura em busca de resolver os seus conflitos.

3 TIPOS DE PRISÕES

A Constituição Federal de 1988 consagrou vários princípios fundamentais, entendo ser imperioso estabelecer tais princípios como pilares do Estado Democrático de Direito, entre eles se destaca o Princípio da dignidade humana.

Lecionado por Silva (2001, p. 39), da seguinte maneira:

(...) um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o estado capitalista para configurar um estado promotor de justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir. (SILVA, 2001, p. 39).

Independente do ilícito cometido pelo agente, o estado deverá garantir que sua dignidade seja preservada, bem como os demais princípios fundamentais e indispensáveis os quais pode se citar: princípio da ampla defesa e o contraditório, presunção de inocência, princípio da proporcionalidade, princípio do devido processo legal, princípio da estrita legalidade. Tais princípios tem por finalidade e objetivo principal de garantir e assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na seara penal têm-se várias prisões cabíveis para cada caso concreto, nesse sentido pode-se pontual as medidas cautelares aplicadas com base no ordenamento jurídico, que por sua vez determinará quais medidas cabíveis de acordo com o preceituado no artigo 282, do Código de Processo Penal será aplicado ao caso concreto.

Conceituando o cárcere diante da penosa situação em que se encontra o apenado, Beccaria (2015, p. 235), declara:

[...] o cárcere é, portanto, a simples custódia de um cidadão até que seja julgado culpado, e esta custódia, em sendo essencialmente penosa, deve durar o menor tempo possível e deve ser menos rigorosa o quanto possa. O menor tempo deve ser medido da necessária duração do processo e da antiguidade de quem primeiro tem o direito de ser julgado. A restrição ao cárcere não pode ser senão a necessidade, ou de impedir a fuga, ou para não ocultar as provas dos delitos. (BECCARIA, 2015, p. 235).

O flagrante somente é possível quando presentes os requisitos capazes de aplicar o instituto como a inquestionável culpa, podendo o agente ser submetido ao cárcere de acordo com a norma positivada em seu artigo 302, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), transcrito *in verbis* a seguir:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941).

Doutrinariamente não existe unanimidade quanto ao conceito trazido pelo ordenamento em relação ao lapso temporal que caracterize o flagrante e seu término. Por essa senda preceitua Brito (2015, p. 41) que declara a seguir:

A previsão legal de detenção em flagrante daquele que é perseguido logo após fundamentar-se não mais na “ardência” do fogo da infração, mas nos restos do combustível que precisa ser alimentado com o comburente da lei, o que é agravado com a segunda hipótese de presunção, que possibilita a prisão de quem é encontrado logo depois com os objetos ou instrumentos do crime, quando, quem sabe, somente existirá a fumaça do que outrora poderia ter sido o “fogo do delito”. (BRITO, 2015, p. 41).

Conceituando o flagrante delito, vários doutrinadores procuram explicar a sua função e cabimento, conforme preceitua Tourinho Filho (2015, p. 78), que declara:

A prisão em flagrante é uma prisão provisória, que visa deter o indivíduo que cometeu uma infração penal, para assegurar a instrução probatória do crime, bem como para manter a ordem social diante deste atentado. Não obstante trate de medida cautelar, o ato de prender em flagrante não passa de simples ato administrativo levado a efeito, grosso modo, pela Polícia Civil, incumbida que é de zelar pela ordem pública. (TOURINHO FILHO, 2015).

Conforme preceituado, a prisão em flagrante trata-se de um ato administrativo que visa tirar de circulação o agente, fazendo cessar a conduta delituosa, produzindo provas do crime, de maneira cautelar busca a ordem pública.

Em face do Estado Democrático de Direito existente no Brasil, todas as medidas e procedimentos envolvendo, em especial a privação da liberdade, como sendo a pena mais gravosa imposta pelo ordenamento penal, à legalidade deve ser estritamente observadas pelos agentes públicos responsáveis pelos procedimentos, devidamente elencados no código processual penal em seus artigos 306, 310, 312, 313, não deixando de observar em primeira linha o artigo 282, da lei em comento que estabelece os critérios para a concessão de medidas cautelares nas prisões preventivas.

Compete mencionar que a medida adotada pelo ordenamento brasileiro no tocante a realização de audiência de custódia, tem a sua origem em tratados internacionais que visam à preservação da integridade física do preso, buscando coibir possíveis maus tratos como, por exemplo, a tortura por parte do agente, bem como possíveis abusos empregados contra o preso.

Lecionando acerca do artigo 306 do código processual penal brasileiro, Nucci (2016, p. 135) assevera quanto à importância de garantir o cumprimento da medida instituída em cumprir em prazo mínimo a realização de audiência de custódia, conforme declara a seguir:

É preciso salientar que tal providência precisa ser efetiva e não meramente formal, vale dizer, a autoridade encarregada do auto de prisão em flagrante deve, com eficiência e de imediato, comunicar aos familiares indicados pelo preso ou a pessoa de sua confiança, inclusive, para, se for o caso, poder ser contratado advogado para acompanhar o ato de formalização da prisão. Lembremos que, quanto à comunicação ao magistrado competente, muito embora o texto constitucional, ora reproduzido no Código de Processo Penal, pareça indicar a comunicação imediata, ou seja, no exato momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, tão não se dá. Observe-se o disposto no §1º. Deste artigo, fixando o prazo de 24 horas para que o auto de prisão chegue às mãos do juiz competente. (NUCCI, 2016, p. 135).

Diante do advindo da Lei 12.403 de 2011, conhecida popularmente como lei das prisões, a mesma institui mudanças no sentido de estabelecer a natureza cautelar das prisões, fato que já gozava do reconhecimento por parte da doutrina.

Compete mencionar que a lei em pauta traz em seu arcabouço os preceitos em relação, tanto a prisão cautelar como a possibilidade de substituí-la por outra medida diante de cada caso concreto em análise pelo magistrado. Onde será mensurada a gravidade do delito de maneira abstrata e concreta na decisão do magistrado na decretação da medida cabível ao indiciado.

Preceituando acerca da importância da audiência de custódia, leciona Toscano Junior (2015, p. 143) que declara a seguir:

Na audiência de custódia não se aborda questão de mérito, senão a instrumentalidade da prisão e a incolumidade e a segurança pessoal do flagranteado, quando pairam indícios de maus-tratos ou riscos de vida sobre a pessoa presa. Não é o contato pessoal do juiz com o preso que o contamina. O distanciamento que é contamina de preconceitos, no sentido de conceitos prévios, sem maiores fundamentos. A presença do preso permite avaliar muito melhor o cabimento ou não da prisão. Traz a facticidade. (TOSCANO JUNIOR, 2015, p. 143).

Após a aplicação da audiência de custódia pelo poder judiciário, notou-se várias situações que anteriormente não eram percebidas, como por exemplo, o aumento de reclamações contra os agentes públicos responsáveis pelas prisões, aumentando assim o número de processos junto às corregedorias em função da conduta dos mencionados agentes públicos.

Nota-se também, em relação à instituição da audiência de custódia, a possibilidade de o magistrado avaliar a real necessidade de manter em cárcere o indiciado ou se é possível determinar outra modalidade de prisão que não o recolhimento do agente no sistema prisional que é sabido encontra-se em estado precário.

4 PRISÃO EM FLAGRANTE

Compete salientar que a prisão em flagrante se apresenta como medida cautelar devidamente prevista na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, LXI, que *in verbis* declara que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente

militar, definidos em lei”. (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a prisão em flagrante sempre deverá observar a previsão legal no procedimento de tal ato por parte das autoridades.

Lecionando em relação à prisão em flagrante, Nucci (2016, p. 301) assevera a seguir:

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal). (NUCCI, 2016, p. 301).

Para tanto, a prisão em tela deve, após a sua realização pela autoridade competente, deverá ser o suspeito encaminhado ao magistrado com a finalidade de constatar a legalidade da prisão em flagrante coadunando com o artigo 310, do Código de Processo Penal que *in verbis* transcreve-se a seguir:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 2011).

Nos casos em que o suspeito é preso em flagrante e levado até a presença do magistrado, deverá o mesmo (Juiz), examinar as condições da prisão buscando a legalidade em que tal prisão tenha ocorrido, conforme o inciso do artigo 310 do Código Processual Penal. Constatada alguma ilegalidade na prisão em flagrante, o magistrado determinará o relaxamento da prisão do suspeito em consonância com determinação do inciso I do artigo supracitado.

Poderá ainda o magistrado converter a prisão em flagrante para preventiva, desde que, estejam presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código Processual Penal que determina que se deva garantir a ordem pública, garantir a instrução criminal ou em assegurar a aplicação da lei penal. Transcreve-se *in verbis* o artigo 312 do Código Processual Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º, CPP). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 2011).

Entendendo o magistrado que ao suspeito preso em flagrante pode-se aplicar medida cautelar em face do delito em tese praticado, deverão ser aplicadas as medidas elencadas no artigo 319 do Código Processual Penal, parágrafos incisos. No artigo supracitado, várias são as medidas cautelares que podem ser adotadas em face da gravidade do crime, em tese cometido pelo suspeito, determinando algumas das medidas como, por exemplo, o comparecimento periódico ao juízo, proibição de frequentar determinado local, determinar horário para se

recolher em seu domicílio, proibição de se ausentar da comarca, uso de tornozeleira, determinar ou não o pagamento de fiança conforme *in verbis* transcreve-se a seguir o artigo supracitado:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 2011).

Diante de todo exposto, nota-se a importância do cumprimento por parte do agente público em observar todos os requisitos necessários à prisão em flagrante para que tal ato possa surtir efeito no combate a conduta delituosa.

5 CARACTERÍSTICAS DO FLAGRANTE DELITO

No tocante aos requisitos imprescindíveis na prisão em flagrante está atrelada a presença da tipicidade, pois se trata de ato administrativo. Quanto à culpabilidade e a ilicitude são dispensáveis, como leciona Nucci (2014, p. 103), que declara:

A natureza jurídica da prisão em flagrante é de medida cautelar de segregação provisória do autor da infração penal. Assim, exige-se apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade, outros dois requisitos para a configuração do crime. É a tipicidade de *fumus boni juris* (fumaça do bom direito). (NUCCI, 2014, p. 103).

Citando a Resolução de nº 213 do ano de 2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça instituindo a obrigatoriedade no cumprimento dos tratados internacionais recepcionados pelo Brasil em realizar a audiência de custódia a todos os presos em flagrante, conforme reza *in verbis* o seu artigo 1º, que declara:

Art. 1º. Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (BRASIL, 2015).

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, a operacionalização dos procedimentos de acordo com o ordenamento internacional, que busca à proteção dos direitos humanos e integridade física do acusado, em consonância com o artigo 306, §§1º, 2º do Código de Processo Penal, *in verbis* determina que:

A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (BRASIL, 1941).

Sendo a prisão em flagrante devidamente comunicada, o magistrado de maneira embasada no ordenamento jurídico devera adotar uma das medidas expostas no artigo 310, incisos I, II e III do Código de Processo Penal, *in verbis* estatui a seguir:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 1941).

No tocante a prisão temporária, estabelecida através da Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, a mesma existe com a finalidade de possibilitar as autoridades competentes a proceder com as investigações, conforme preceituado Pacelli (2013, p. 563), a seguir:

Trata-se de uma prisão cuja finalidade é a de acautelamento das investigações do inquérito policial, consoante extrai o artigo 1º, I da Lei nº 7.960/89, no que cumprida à função de instrumentalidade, isso é, cautela. E será ainda provisória, porque tem sua duração expressamente fixada em lei, como se observa de seu artigo 2º e também do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). (PACELLI, 2013, p. 563).

Com duração prevista em lei, a prisão temporária tem como finalidade manter o agente encarcerado para que as investigações possam ocorrer de maneira tranquila e as autoridades possam concluir o inquérito.

6 PRISÃO PREVENTIVA

No tocante a decretação da prisão preventiva, ressalta-se a necessidade da presença de requisitos preceituados pelo código processual penal, onde será baseada a decretação da prisão preventiva quando da existência do *fumus commissi delicti* (fumaça da prática de um direito punível) e o *periculum libertatis* (Perigo Liberdade).

Dessa forma entende-se que o agente estará sujeito a prisão em tela quando existir o perigo do cidadão trazer prejuízo à sociedade com a sua liberdade, bem como a possibilidade do cometimento de um novo delito.

Pregoadado por grande parte da doutrina brasileira, pode-se citar nesse sentido o lecionado por Nucci (2014, p. 103), em relação à finalidade da prisão em tele, que diz respeito à garantia da ordem pública e segurança da sociedade. Nesse sentido o mencionado doutrinado declara:

Em suma, extrai-se da jurisprudência o seguinte conjunto de causas viáveis para autorizar a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública:

- a) Gravidade concreta do crime;
- b) envolvimento com o crime organizado;
- c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade;
- d) particular e anormal modo de execução do delito;
- e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. O ideal é associação de, pelo menos, dois desses fatores. (NUCCI, 2014, p. 103).

Vale salientar que a prisão preventiva ocorrerá sempre que presentes os requisitos elencados acima, independentemente da fase processual ou investigatória, onde o magistrado poderá decretar a prisão de ofício ou a pedido do Ministério Público.

Não somente nos casos em que estiverem presentes os requisitos já mencionados, para a decretação da prisão preventiva, mas quando encontram-se configurados os seguintes elementos: pena máxima cominada superior a quatro anos, acusado reincidente em crime doloso, aplicação das medidas protetivas de urgência e necessidade de identificação do acusado.

Por outro lado, pode-se dissertar que acerca da prisão domiciliar tinha a sua aplicação nos casos de réu condenado e encarcerado, e que já estivesse gozando da liberdade em regime aberto, em especial nos casos de condenação por crimes que se enquadrassem em escopo humanitário. Instituto devidamente preceituado nos artigos 117º, 118º, da Lei de Execução Penal nº 7.210/84.

Sendo a modalidade de prisão, a domiciliar, prevista no ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 318º do código processual penal, declara a possibilidade da prisão em tela, podendo ser adotada por motivação humanitária, porém, deverá apresentar as exigências previstas para a prisão preventiva.

7 DIREITOS HUMANOS – PRECEITOS INTERNACIONAIS

É sabido que nos primórdios da civilização muitas condutas hoje reprovadas e preceituadas como atos ilícitos, eram livremente praticadas em função da realidade do período em pauta. Nas ações que hoje são consideradas criminosas, a ausência de conceitos humanitários, era encarada pela sociedade como conduta normal.

Diante da evolução social, que ocorre de maneira natural, viu-se a necessidade de instituir normas que viessem a manter a ordem e bem estar da sociedade. Nesse contexto pode-se citar a Carta Magna de 1215 d.C. (Grande Carta das liberdades, ou concórdia entre o rei João e os barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei inglês).

Com o intuito de preservar as suas propriedades, os ilustres do período em tela, posteriormente instituindo o *habeas corpus* instituído de maneira pioneira pelo ordenamento inglês, conforme leciona Fonseca (2013, p. 38) que declara seguir:

Nos princípios consagrados na Magna Carta (pontualmente no que se refere à reportada cláusula trigésima nona) amalgamaram-se conquistas inerentes às liberdades públicas subjetivas insertas no elenco dos direitos fundamentais, marco inicial de um novo período em matéria das boas leis dos antecessores de João Sem Terra - evidenciado pelas disposições tutelares contra abusos do poder. (FONSECA, 2013, p. 38).

Com o objetivo de garantir a liberdade do cidadão, o direito europeu promulga a Carta de Segurança Real bem como a Carta de Seguro, demonstrando a preocupação em assegurar a proteção do indivíduo de bem no seu convívio social. Nota-se a evolução dos ordenamentos jurídicos em consonância com a evolução social buscando manter o convívio pacífico do ser humano.

Trilhando por esta esteira, compete mencionar a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como o surgimento da Organização dos Estados Americanos (OEA), pontua-se a criação das instituições em tela como consequência das Declarações de Direitos Humanos, mostrando preocupação em estabelecer normativas que viessem a garantir o a integridade da pessoa humana.

Nesse contexto, em novembro de 1969, na realização da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos no âmbito da OEA, também identificada como “Pacto de São José da Costa Rica”, se tornou um marco na defesa dos direitos humanos, sendo o Brasil signatário da convenção em tela que preceitua a proteção do indivíduo.

As convenções dos direitos humanos sempre demonstraram grande preocupação com a integridade do ser humano, seja ela física moral ou psíquica. Tendo essa preocupação em relação à integridade e dignidade da pessoa humana, em especial nos casos de prisão onde o suspeito apresenta grande vulnerabilidade em face às autoridades responsável pela detenção dos suspeitos de cometimento de crime. Nesse sentido o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

8 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Pontua-se a audiência de custódia como sendo o direito da pessoa presa em flagrante em ser apresentada, sem demora, no prazo máximo de até 24 horas ao juiz competente ou a uma autoridade com funções judiciais para que, esse juízo ou essa autoridade descida acerca da manutenção ou não da prisão da pessoa presa.

Uma vez que a audiência de custódia foi incorporada ao arcabouço jurídico brasileiro através das convenções internacionais, sendo elas a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção de Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Brasil recepcionou os pactos em comento, tornando-se signatário dos mesmos. Sendo assim, as normas estatuídas nos pactos recepcionados, devem incorporar o ordenamento nacional.

Infelizmente o Brasil não tem apresentado a diligência que os pactos internacionais necessitam em fazer cumprir as normas preceituadas em vários pactos internacionais onde configura como signatário dos mencionados pactos. No tocante a audiência de custódia, não foi diferente, pois o respeito à norma estatuída somente ocorreu após inúmeras discussões acerca do tema e regulamentação por parte do Senado Federal no ano de 2016.

Dissertando acerca dos termos “Audiência de Custódia”, pode-se em princípio analisar o conceito da palavra custódia. Lecionando em relação ao termo custódia, Camargo (2015, Online) declara a seguir:

Custódia é a ação de guardar, de proteger, podendo significar detenção, prisão, vigilância. Para esse estudo, custódia é o estado de quem é preso pela autoridade policial para

averiguações, ou conservado sob segurança e vigilância, como medida de preservação, prevenção ou proteção. (CAMARGO, 2015, Online).

Em relação à operacionalidade da audiência de custódia, a mesma tem o objetivo de que os direitos fundamentais da pessoa presa sejam respeitados, onde magistrado terá contato de maneira mais próxima ao preso, podendo assim constatar o seu estado físico, podendo averiguar se houve algum tipo de agressão desproporcional no momento da sua prisão ou se de alguma forma foi submetido a algum procedimento que possa caracterizar o uso de tortura ou maus tratos por parte da autoridade que realizou a sua prisão.

Vale ressaltar que, quando da realização da audiência de custódia, será indispensável à presença do Ministério Público, Magistrado, Advogado de defesa ou Defensor público, onde poderá ser averiguada a real necessidade da manutenção do acusado em cárcere, com base em seu delito e seu grau de periculosidade e ainda poderá ser mensurada a legalidade da sua prisão. Lecionando acerca do tema, Paiva (2015, p. 45) declara a seguir:

(...), na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato de legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou de tortura. (PAIVA, 2015, p. 45).

Após a aprovação do projeto que incluiria a audiência de custódia no código de processo penal brasileiro, o ordenamento penal passou a configurar da seguinte maneira o artigo 306, §§2º, 3º, 4º e 5º (CPP), que *in verbis* transcreve-se a seguir:

Art. 306, § 2º Na audiência de custódia de que trata o § anterior, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou contra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 3º A oitiva que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versarão exclusivamente sobre a legalidade e necessidade da prisão, a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código. (BRASIL, 2015).

Para que o projeto de lei chegasse ao ponto de se tornar lei, além dos pactos internacionais serem recepcionados pelo Estado Brasileiro, necessária seria a tramitação e apreciação pelo legislativo federal e sanção da presidência para revestir o estatuto de vigência e eficácia no território nacional.

No ano de 2014 o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro enviou solicitação a Presidência da República na busca de implantar a audiência de custódia em cumprimento aos tratados aceitos nesse sentido. Trazendo o fato em pauta Andrade e Alflen (2016, p. 28) declara:

(...) o Gabinete da Presidência do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro enviou ofício ao Presidente do Senado Federal, apresentando proposta de emenda ao projeto, tornando mais singela a alteração a ser realizada no artigo 306 do CPP. Invocando questões ligadas a “diminuição da circulação de presos pelas ruas da cidade e nas dependências do Poder Judiciário”, “a segurança pública, à segurança institucional e, inclusive, à segurança do preso”, a intenção da Presidência daquela Corte era a

realização da audiência de custódia por meio de videoconferência, dando-se seqüência a um procedimento responsável pela redução em cerca de 40% na circulação de presos pela cidade do Rio de Janeiro. (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 28).

Diante do exposto, nota-se que as autoridades estaduais já almejam o cumprimento do ordenamento estatuído através dos pactos internacionais em comento, normatizando para que pudesse vigor e ter a devida eficácia para que os direitos humanos pudessem ser respeitados e de certa forma, não encarcerar o indivíduo que não oferecesse perigo ao convívio social.

9 INCORPORAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A busca pela efetiva aplicação dos direitos humanos não era uma preocupação que somente a sociedade fosse tratada de maneira digna, mas sim, qualquer pessoa deveria ter os seus direitos respeitados.

Com o fim da grande segunda guerra mundial, diante de tanta violência e tratamentos desumanos aos quais os seres humanos foram tratados nas duas primeiras guerras mundiais, viu-se que a população global necessitava de órgãos que se preocupassem e desenvolvessem programas e ações na busca da paz e segurança mundial, respeitando os direitos humanos.

Nesse sentido, vários decretos e pacto foram prolatados no decorrer da história criando normas e penalidade para os que descumprissem ou desrespeitassem os direitos humanos. Trilhando por esta senda, a França no ano de 1789, sobre forte influência de Beccaria, é promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Lecionando em relação ao tema em tela, Neto (2000, p. 89) *in verbis* transcreve-se a seguir os artigos 7º e 8º:

Art. 7º, Ninguém pode ser acusado, preso ou detido, senão nos casos determinados pela lei e segundo as formas por ela prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou fazem executar atos arbitrários devem ser punidos, mas todo cidadão chamado ou atingido pela lei deve obedecer imediatamente, tornando-se culpado pela resistência.
Art. 8º A lei só deve estabelecer penas estritas e evidentemente necessárias. Ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada. (NETO, 2000, p. 89).

Em função de todo envolvimento de grande parte das autoridades que entendiam que os direitos humanos deveriam ser respeitados, uma das penalidades tutelada pelo estado era a aplicação da pena de morte em alguns casos. Nesse sentido as declarações em defesa dos direitos humanos conseguiram abolir de muitos países tal reprimenda. Asseverando nesse sentido, Neto (2000, p. 93) leciona a seguir:

A partir desse momento a pena de morte passou a ser abolida em grande parte da Europa ou quando não, esta não era aplicada. As penas corporais e as infamantes aos poucos foram desaparecendo, cedendo lugar às privativas de liberdade, para que se iniciou a construção de inúmeros presídios, surgindo então à possibilidade de reeducação dos criminosos que uma vez condenados e encarcerados poderiam ser ressocializações e reintegrados à sociedade após o cumprimento da pena. (NETO, 2000, p. 93).

Com o passar dos tempos o Brasil tem se mostrado, mas efetivo na busca em acompanhar o dinamismo social, promulgando leis que objetivam a proteção do indivíduo como no caso da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Audiência de Custódia, preceituando em seu arcabouço jurídico de que

toda pessoa presa em flagrante deveria ser levada a presença do magistrado imediatamente para que fosse analisada a legalidade da prisão.

Pode-se citar a título de exemplo, antecedente a Carta Magna de 1988, a Lei nº 6.697, de 1979, o Código do Menor, em seu artigo 99, *Caput* determinava que “O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judicial”. Lecionado por Andrade e Alflen, (2016, p. 36) em relação ao Código do Menor, *in verbis* declara:

A esse ato, essa legislação deu o nome de audiência de apresentação, a qual, porém, não tinha por objetivo assegurar qualquer garantia, uma vez que consagrada Doutrina da Situação Irregular via o “menor” em “situação de risco” ou “perigo moral ou material” como uma patologia social. (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 36).

Em face da grande pressão dos movimentos sociais para que fosse criada uma nova lei, com um maior rigor para normatizar os delitos ou infrações cometidas por menores, a Lei nº 6.697, de 1979 foi substituída pela nova Lei nº 8.069 de 1990, a nova Lei Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma nova redação onde o menor apreendido em função de grave ato inflacionário seria apresentado ao poder judiciário conforme estatuído em seu artigo 171, que *in verbis* declara: “O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”. (BRASIL, 1979). Nesse sentido caberia ao delegado apresentar o menor ao Ministério Público, nos casos de ato inflacionário de natureza grave com repercussão social.

10 EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Após alguns anos de um processo que teve o seu início de maneira mais efetiva, em função dos tratados internacionais em relação à implantação da audiência de custódia no Brasil visando à observação dos direitos humanos com preocupação principal.

No ano de 2011 após a apresentação no Senado Federal do projeto que alterava o Código de Processo Penal Brasileiro para que fosse normatizada a audiência de custódia no ordenamento brasileiro, começou então diversas polêmicas acerca do tema, conforme lecionam Andrade e Alflen (2016, p. 45) que declaram a seguir:

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, que prevê a pronta apresentação de toda pessoa presa em flagrante à autoridade judicial, sob o argumento de que o Brasil é um dos poucos países da América Latina – quiçá, o único – a não contemplar tal direito em sua legislação. Seria, enfim, a inserção da audiência de custódia no cenário brasileiro, nome dado pela doutrina nacional ao ato em que haveria aquela apresentação. (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 45).

Por certo período o projeto ficou estagnado no Senado Federal, mesmo diante de inúmeras investidas dos movimentos que defendem os direitos humanos sem muito resultado. Diante das insistentes solicitações de votação do projeto em pauta, o Poder Judiciário passou a tomar posição em face ao fato do projeto se encontrar parado nas casas legislativas federais. Preceituando nesse sentido Andrade e Alflen, (2016, p. 52), lecionam da seguinte forma:

É possível afirmar que, entre os anos de 2014 e 2015, a não realização dessa audiência foi o carro-chefe das manifestações defensivas objetivando o relaxamento da prisão preventiva daqueles indivíduos que haviam sido presos em flagrante. Em uma situação isolada e de forma independente, o Tribunal de Justiça do Maranhão chegou a emitir uma resolução disciplinando a forma como deveria se dar aquele ato na capital do seu Estado. (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 52).

No dia 06 de fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça através do Ministro Ricardo Lewandowski normatizou a audiência de custódia no Brasil. Nesse sentido, após a apresentação do projeto de audiência de custódia, alguns Tribunais começam a aplicar o projeto piloto na realização das audiências de custódia.

Nesse sentido, houve a necessidade de grandes mudanças no aparelho do judiciário, pois a operacionalidade sofreu várias mudanças em face da apresentação do preso em flagrante o mais rápido possível a autoridade competente.

Com a realização das audiências de custódia o índice de pessoas que alcançaram a liberdade na audiência de custódia teve um aumento significativo, gerando certa indignação de parte da sociedade que muitas vezes não compreende o processo e como ocorre uma audiência de custódia.

Infelizmente nem todos os estados conseguem implantar a realização das audiências de custódia, em função da insuficiência de material humano, impossibilitando a operacionalização do cumprimento da medida em tela. Asseverando nesse sentido, Ballesteros (2016, On-line) assevera a seguir:

Em alguns estados nem todas as pessoas presas em flagrante estão sendo apresentadas às audiências de custódia, mesmo nos locais e para os devidos crimes que essas audiências já estariam funcionando, onde existe uma maior frustração da apresentação é de 30,20% no Ceará e de 25% no estado do Rio Grande do Sul, ou ainda, em locais onde as audiências ocorrem mesmo sem a presença do preso, principalmente nos casos em que se encontram hospitalizados em decorrência de ferimentos resultantes do ato da prisão. (BALLESTEROS, 2016, On-Line).

Diversos estados brasileiros efetivaram a realização das audiências de custódia, uma vez que, após determinação da realização do procedimento em comento, existe a necessidade de organizar todo o aparato que envolve uma audiência de custódia.

Entre elas pode-se citar que na audiência deverá estar presente um magistrado, o representante do ministério público, advogado de defesa ou defensor público, policiais para conduzir o preso e ainda alguns serventuários para realizar os procedimentos inerentes a uma audiência.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização da audiência de custódia no Brasil, pode-se averiguar a real necessidade de impor ao preso o cárcere, analisar a legalidade de sua prisão bem como a ação do serventuário quando da prisão em flagrante. Uma vez que a audiência de custódia deve ocorrer o mais breve possível após a prisão em flagrante, poderá o magistrado constatar se houve excesso ou força desproporcional no ato da prisão.

Vale mencionar que a audiência de custódia teve o seu surgimento através de tratados internacionais que visavam o respeito aos direitos do ser humano, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana. O Brasil como signatário dos tratados em pauta deu início, ainda que tardiamente, ao processo legislativo de recepção do ordenamento em pauta, após grande pressão por parte da sociedade e do judiciário.

Após a efetivação da audiência de custódia pelo Poder Judiciário, ainda que não esteja ocorrendo em muitos municípios por falta de estrutura operacional, nas comarcas onde foi implantado o procedimento em pauta, grande tem sido a sua eficácia, pois muitos dos presos que não apresentam necessidade de serem mantidos no cárcere, são liberados na audiência de custódia.

Resolução de nº 213 do ano de 2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça

Compete ressaltar que a audiência de custódia teve a sua normatização através da Resolução de nº 213 do ano de 2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça apresentando os requisitos necessários para a realização da audiência em comento, cabendo ao delegado, em consonância com o Código de Processo Penal, apresentar o preso em flagrante ao magistrado competente em até no máximo 24 horas de sua prisão, onde comporão a audiência de custódia o Magistrado, o Advogado do preso ou Defensor Público e o Ministério Público.

Por derradeiro, vale ressaltar que o instituto da audiência de custódia tem cunho processual penal com base nos direitos fundamentais, de natureza cautelar, assecuratória e extraprocessual, exercendo papel fundamental no dever poder do estado em dizer o direito, limitando o seu poder de punir, pois na aplicação da norma em tela, será mensurada a necessidade ou não da manutenção da prisão do acusado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 02ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

BALLESTEROS, Paula R. **Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: Análise de Experiências e Recomendações de Aprimoramento**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Bauru: EDIPRO, Edição de bolso. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm< Acesso em: 02 set. 2019.

_____, **Lei nº 11.449, de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11449.htm< Acesso em: 15 set. 2019.

_____, **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm< Acesso em: 02 set. 2019.

_____, **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: > http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf< Acesso em: 15 set. 2019.

_____, **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1< Acesso em: 20 set. 2019.

_____, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** DISPONÍVEL EM: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm< Acesso em: 10 set. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Processo Penal Brasileiro.** 03ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

CAMARGO, Jayme Silvestre Côrrea. **Audiência de Custódia – vantagens e desvantagens.** Revista Amagis Jurídica. Ano VII – jan/jun. de 2015, Belo Horizonte, nº. 12 ed., p. 57-73, novembro 2015. Disponível em: <<http://www.amagis.com.br/plus/modulos/edicao/index.php?cdedicao=18703>>. Acesso em 25 ago. 2019.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em:

><http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>.< Acesso em: 04 set. 2019.

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica,** em 22 de novembro de 1969. Disponível em:

>https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm< Acesso em: 02 set. 2019.

FONSECA, Domingos Thadeu Ribeiro ds. **A garantia da liberdade individual e o direito brasileiro: Habeas Corpus, enquadramento histórico e realidade hodierna.** 1ª, ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

NETO, Pedro Rates Gomes. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica.** Canoas: Ulbra. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 15ª. ed. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal,** São Paulo: Atlas, 2013.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.** 1ª. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35ª. ed. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TOSCANO JR, Rosivaldo. **Muito mais que uma audiência de custódia.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/muito-mais-que-uma-audiencia-de-custodia-por-rosivaldo-toscano-jr/>> Acesso em 16 set. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** São Paulo: Saraiva 2015.